



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13807.000593/99-11
Recurso nº 203-121.252 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.429
Sessão de 1º de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FÁBRICA DE ENCERADEIRA COMERCIAL BANDEIRANTE LTDA.

PIS. DECADÊNCIA.

Conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 08/STF).

MULTA DE OFÍCIO, JUROS E CORREÇÃO.

Correta a exclusão da multa de ofício, juros de mora e correção que incidiam sobre os valores lançados em razão das diferenças ocorridas com a aplicação da LC 07/70, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 1) por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada pelo Relator, para os períodos de apuração anteriores a janeiro de 1994. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres que não a acolhia; 2) por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres que deu provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).

Relatório

Interpõe a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) recurso contra parte do Acórdão 203-09.019, que determinou a exclusão da multa de ofício, juros de mora e correção monetária supostamente incidente sobre os valores lançados em razão das diferenças ocorridas com a aplicação da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso especial interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Preliminarmente, chamo a atenção para o fato de que a Corte Suprema, por intermédio da Súmula Vinculante nº 08/STF, declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

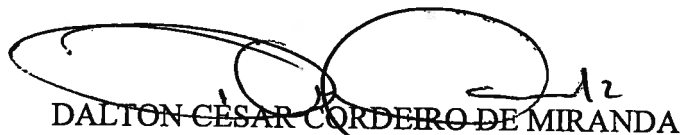
Para fins de registro, consigno a meus pares que o Auto de Infração foi cientificado à interessada em 27/01/1999, para exigência do PIS referente ao período de apuração 30/04/1990 a 30/09/1995, em face da insuficiência de pagamento da exação em comento. Entendo, então, necessária a aplicação e observação ao quanto disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN e o conseqüente reconhecimento da decadência do lançamento levado a efeito e para os períodos de apuração anteriores a 31/01/1994.

E no que diz respeito à manifestação de inconformidade da PFN quanto a exclusão da multa de ofício, juros de mora e correção monetária supostamente incidente sobre os valores lançados em razão das diferenças ocorridas com a aplicação da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CTN, informo meu pleno acordo com os termos do acórdão recorrido.

Assim o faço sob o argumento de que se a interessada foi compelida a pagar a contribuição pela norma imperfeita (DLs 2445 e 2449, ambos de 1988), tendo recolhido corretamente a contribuição ao PIS devida, pela observação daquela legislação vigente à época dos fatos geradores, não pode a mesma ser penalizada por este ato, considerado perfeito e acabado, até que o Supremo Tribunal Federal assim declarasse o contrário.

Voto, portanto, pela negativa de provimento ao recurso especial interposto.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2008.



DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA